

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

澳門特別行政區 第 23/2009 號法律

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 23/2009

中國人民解放軍駐澳門部隊因履行防務職責 而享有的權利和豁免

Direitos e imunidades a serem gozados pela Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês pelo cumprimento das suas atribuições de defesa

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

第一條 標的

Artigo 1.º Objecto

一、本法律就中國人民解放軍駐澳門部隊（以下稱“澳門駐軍”）及其人員在澳門特別行政區因履行防務職責而享有的權利和豁免，以及就阻止妨礙澳門駐軍人員履行職責的行為訂定規範。

1. A presente lei estabelece as normas relativas aos direitos e imunidades de que gozam a Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês (adiante designada por Guarnição em Macau) e o seu pessoal, pelo cumprimento das suas atribuições de defesa na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), bem como as normas que visam impedir os actos que prejudiquem o cumprimento das atribuições do pessoal da Guarnição em Macau.

二、本法律的規定不妨礙其他為澳門駐軍及其人員而制定的法規的適用。

2. A presente lei não prejudica a aplicação do disposto nos demais diplomas legais estabelecidos para a Guarnição em Macau e o seu pessoal.

第二條 優先出入境

Artigo 2.º

Prioridade na entrada e saída

一、澳門駐軍的人員、交通工具、武器裝備和物資享有出入境優先權。

1. O pessoal, os meios de transporte e as armas e equipamentos da Guarnição em Macau gozam do direito de prioridade na entrada e saída da RAEM.

二、澳門駐軍人員在出入境時應向澳門特別行政區出入境事務站的執法人員出示由具權限當局所發出的有效證件或證明文件。

2. O pessoal da Guarnição em Macau, à entrada ou saída da RAEM, deve apresentar aos agentes de autoridade do posto de migração da RAEM certificado comprovativo ou documento válido emitido pela autoridade competente.

第三條 邊境設施的進入及通行

Artigo 3.º

Acesso e circulação nas instalações fronteiriças

為履行防務職責及適當表明其身份時，澳門駐軍人員有權自由進入及通行於澳門特別行政區的邊境設施，並因應實際情況所需而攜帶由澳門駐軍所配給的武器裝備。

O pessoal da Guarnição em Macau, no cumprimento das atribuições de defesa e devidamente identificado, tem direito ao livre acesso e circulação nas instalações fronteiriças da RAEM, munido, consoante as necessidades da situação concreta, de armas e equipamentos atribuídos pela Guarnição em Macau.

第四條
稅務豁免

- 一、澳門駐軍獲豁免繳付與其履行防務職責有關的行為及活動的任何稅項、費用或手續費。
- 二、有關職業稅的規定不適用於澳門駐軍人員。

第五條
專業資格

為澳門駐軍履行防務職責所需而專門為其提供服務的醫生、護士、藥劑師、會計師、核數師和工程師，其資格由內地具權限當局予以確認。

第六條
駕駛員資格

澳門駐軍車輛駕駛員的資格，由中國人民解放軍發出的駕駛執照予以證明。

第七條
車輛

- 一、第3/2007號法律及其他相關法規關於車輛登記、註冊、檢驗、鎖車及移走的規定，不適用於澳門駐軍的車輛。
- 二、第3/2007號法律及其他相關法規關於污染的規定，不適用於澳門駐軍具軍用用途的車輛。
- 三、為履行防務職責且以適當信號識別的澳門駐軍的車輛，適用道路交通法例關於優先通行車輛的規定。

第八條
可採取的措施

- 一、對妨礙澳門駐軍履行防務職責的行為，如在澳門特別行政區執法人員不在場且不能及時被召喚的情況下，澳門駐軍人員經適當表明身份後，可採取適當和適度的必要措施予以制止，尤其是勸離、警告或勒令立即停止妨礙行為。
- 二、如在採取上款所指措施後，仍不足以阻止妨礙澳門駐

Artigo 4.º

Isenções fiscais

1. A Guarnição em Macau está isenta de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos referentes aos actos e actividades relacionados com o cumprimento das suas atribuições de defesa.
2. As normas relativas ao imposto profissional não são aplicáveis ao pessoal da Guarnição em Macau.

Artigo 5.º

Qualificação profissional

As qualificações de médico, enfermeira, farmacêutico, contabilista, auditor e engenheiro que prestem exclusivamente à Guarnição em Macau serviços necessários ao cumprimento das suas atribuições de defesa, são reconhecidas pela autoridade competente do Interior da China.

Artigo 6.º

Qualificação para condutor

A qualificação para condutor das viaturas da Guarnição em Macau é comprovada pela licença de condução emitida pelo Exército de Libertação do Povo Chinês.

Artigo 7.º

Viaturas

1. Às viaturas da Guarnição em Macau não são aplicáveis as normas referentes a registo, matrícula, inspecção, bloqueamento e remoção das viaturas da Lei n.º 3/2007 e demais diplomas relacionados.
2. Às viaturas da Guarnição em Macau para fins militares não são aplicáveis as normas referentes a poluição da Lei n.º 3/2007 e demais diplomas relacionados.
3. Às viaturas da Guarnição em Macau no cumprimento das suas atribuições de defesa e devidamente sinalizadas são aplicáveis as normas referentes aos veículos prioritários da Legislação do Trânsito Rodoviário.

Artigo 8.º

Medidas que podem ser adoptadas

1. O pessoal da Guarnição em Macau, quando devidamente identificado, pode adoptar medidas necessárias, adequadas e proporcionais para impedir os actos que prejudiquem o cumprimento das atribuições de defesa da Guarnição em Macau, nomeadamente sugerir o afastamento das pessoas, emitir advertências ou ordenar a cessação imediata dos actos prejudiciais, quando os agentes de autoridade da RAEM não estiverem presentes nem puderem ser chamados em tempo útil.
2. Quando a aplicação das medidas referidas no número anterior não for suficiente para impedir a continuação da prática dos actos que prejudiquem o cumprimento das atribuições de defe-

軍履行防務職責行為的繼續實施，則澳門駐軍人員可採取以下強制措施：

- (一) 扣押用於實施有關行為的用具及其他物件；
- (二) 如情節嚴重，扣留違法者，並即時將之移送具職權處理有關事宜的實體；
- (三) 移除可對澳門駐軍履行防務職責構成障礙的物品；
- (四) 使用火器。

三、按上款（一）項的規定扣押的用具及物件，應送交具職權處理有關事宜的實體。

第九條 火器的使用

一、在採用上條第二款（一）至（三）項所指措施不起作用或不適合，且處於絕對必要的情況下，方可使用火器作為與有關情節相適應的正當防衛措施或最後措施；上述情節主要包括：

- (一) 對付針對澳門駐軍或其人員的迫在眉睫或正在實行的侵犯或試圖侵犯；
- (二) 在緊急情況下，作為警報或請求救援的方法，但以不能採用其他方法達到相同目的為限。

二、如可能對第三人構成危險，則禁止使用火器；但因前款規定而引致出現緊急避險的情況除外。

第十條 警告

- 一、如情況容許，在使用火器前，應發出使對方可清楚明白的警告。
- 二、上款所指警告可藉向空中射擊作出，只要認為無人將被擊中，且以其他方式作出警告不能或未能使對方清楚和立刻明白即可。

第十一條 使用火器後的處理

- 一、就使用火器一事，須立即知會澳門特別行政區政府，即使並無造成任何損害亦然。
- 二、如根據本法律第九條和第十條的規定使用火器而造成他人受傷，澳門駐軍人員須儘快對傷者施救或採取救援措施。

sa da Guarnição em Macau, o pessoal da Guarnição em Macau pode adoptar as seguintes medidas coercivas:

- 1) Apreender os utensílios e demais objectos utilizados na prática do acto;
- 2) Quando as circunstâncias forem graves, deter os infractores e entregá-los imediatamente à entidade competente naquela área;
- 3) Remover os objectos que constituam obstáculos ao cumprimento das suas atribuições de defesa;
- 4) Recorrer ao uso de arma de fogo.

3. Os utensílios e objectos apreendidos nos termos da alínea 1) do número anterior devem ser entregues à entidade competente naquela área.

Artigo 9.º

Uso de arma de fogo

1. As medidas referidas nas alíneas 1) a 3) do n.º 2 do artigo anterior só é permitida, quando outras medidas coercivas se revelem inoperantes ou inadequadas e em caso de absoluta necessidade, como medida de legítima defesa ou último recurso adequados às circunstâncias, designadamente:

- 1) Contra agressão iminente ou em execução, ou tentativa de agressão, dirigida contra a Guarnição em Macau ou o seu pessoal;
- 2) Como meio de alarme ou pedido de socorro numa situação de emergência, quando outros meios não possam ser utilizados com a mesma finalidade.

2. É proibido o recurso a arma de fogo sempre que o mesmo possa constituir perigo para terceiros, salvo em estado de necessidade resultante do previsto no número anterior.

Artigo 10.º

Advertência

1. O recurso a arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que as circunstâncias o permitam.
2. A advertência referida no número anterior pode consistir em tiro para o ar, desde que seja de supor que ninguém venha a ser atingido e que outro tipo de advertência possa não ser ou não ter sido clara e imediatamente perceptível.

Artigo 11.º

Disposições a adoptar após o recurso a arma de fogo

1. O recurso a arma de fogo é imediatamente comunicado ao Governo da RAEM, ainda que dele não tenha resultado qualquer dano.
2. Caso resultem feridos do recurso a arma de fogo, nos termos previstos nos artigos 9.º e 10.º da presente da lei, o pessoal da Guarnição em Macau é obrigado a socorrer ou a tomar medidas de socorro quanto aos mesmos logo que lhe seja possível.

第十二條
違令

不服從澳門駐軍人員按第八條規定發出的應當服從的命令者，處最高一年徒刑或科最高一百二十日罰金。

第十三條
等同

澳門駐軍及其人員等同於《刑法典》第二百九十六條第一款、第三百一十一條及第三百二十二條a項所指的公共部門及公務員。

第十四條
生效

本法律自公佈翌日起生效。

二零零九年十二月十七日通過。

立法會主席 劉焯華

二零零九年十二月十八日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

Artigo 12.º

Desobediência

Quem faltar à obediência devida a ordem do pessoal da Guarnição em Macau emitida ao abrigo do disposto no artigo 8.º da presente lei é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 13.º

Equiparação

A Guarnição em Macau e o seu pessoal são equiparados a serviço público e funcionário para efeitos do n.º 1 do artigo 296.º, do artigo 311.º e da alínea a) do artigo 322.º do Código Penal.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 17 de Dezembro de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Lau Cheok Va*.

Assinada em 18 de Dezembro de 2009.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

澳門特別行政區
第 24/2009 號法律

2010 年財政年度預算案

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（二）項，制定本法律。

第一條
通過及執行

一、通過作為本法律組成部分的二零一零財政年度澳門特別行政區財政預算，並由二零一零年一月一日起開始生效及執行。

二、執行二零一零財政年度澳門特別行政區財政預算時，適用本法律及公共財政管理制度的其他相關法規。

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Lei n.º 24/2009

Lei do Orçamento de 2010

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 2) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação e execução

1. É aprovado e posto em execução, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010, o Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designado por OR/2010, para o mesmo ano económico, o qual faz parte integrante da presente lei.

2. Na execução do OR/2010 aplica-se o disposto na presente lei e demais diplomas relativos à administração financeira pública.